



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.777 - RS (2016/0257712-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S) - RJ074802
RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
KLEBER F. TYBUSCH - RS090701
AGRAVADO : DROGÃO DROGARIA E FARMACIA LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S) - RS057206
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OI S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. SÚMULA N. 371/STJ. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos, nos limites do que lhe foi submetido.
2. A existência de critério, no título exequendo, para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a alteração posterior, com base na edição da Súmula n. 371/STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. No caso concreto, a análise do correto valor patrimonial da ação, para o cálculo do diferencial acionário, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.777 - RS (2016/0257712-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S) - RJ074802
RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
KLEBER F. TYBUSCH - RS090701
AGRAVADO : DROGÃO DROGARIA E FARMACIA LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S) - RS057206
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 259/261).

Em suas razões (e-STJ fls. 265/280), a agravante reitera a omissão relativa ao valor patrimonial da ação, e repisa os argumentos do especial quanto à aplicação da Súmula n. 371/STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

A impugnação foi apresentada às fls. 284/301 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.777 - RS (2016/0257712-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S) - RJ074802
RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
KLEBER F. TYBUSCH - RS090701
AGRAVADO : DROGÃO DROGARIA E FARMACIA LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S) - RS057206
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OI S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. SÚMULA N. 371/STJ. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos, nos limites do que lhe foi submetido.
2. A existência de critério, no título exequendo, para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a alteração posterior, com base na edição da Súmula n. 371/STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. No caso concreto, a análise do correto valor patrimonial da ação, para o cálculo do diferencial acionário, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.777 - RS (2016/0257712-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S) - RJ074802
RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
KLEBER F. TYBUSCH - RS090701
AGRAVADO : DROGÃO DROGARIA E FARMACIA LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S) - RS057206
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 259/261):

Trata-se de agravo (CPC/2015, art. 1.042), interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 182/190): (a) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ. O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 107):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A/OI. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES.

O título executivo judicial é claro, ao determinar a utilização do balanço social imediatamente anterior à integralização para apuração do diferencial acionário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 125/130).

No recurso especial (e-STJ fls. 134/152), interposto com base no art. 105, III, alínea “a”, da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 535, II, do CPC/1973 e 884 do CC/2002.

Sustentou: (i) negativa de prestação jurisdicional e (ii) excesso de execução quanto ao valor patrimonial das ações, devendo ser aplicada a Súmula n. 371/STJ.

No agravo (e-STJ fls. 193/214), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A contraminuta foi apresentada às fls. 219/237 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado de origem analisa de forma fundamentada as questões submetidas a exame, apenas não adotando a tese defendida pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme o acórdão recorrido, o critério de cálculo do diferencial acionário foi fixado na sentença da ação de conhecimento e transitou em julgado, *in verbis* (e-STJ fls. 111/112):

Outrossim, com relação ao valor dos contratos nº 92104597 e nº 92110674, para elaborar os cálculos judiciais, sustenta o autor que o valor correto de ambos os contratos seria de Cr\$ 456.800,00, tendo como base à assembléia geral anterior à integralização.

Entretanto, tal pretensão não prospera.

Isso porque, observando os ditames estabelecidos no título executivo judicial que transitou em julgado ("*o VPA deve ter como base o balanço da Assembléia Geral anterior à integralização*"). E, também os dados constantes na tabela disponibilizada aos acionistas da antiga Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, verifico que o valor patrimonial das ações, no caso concreto é de NCz\$ 0,533273. Portanto deve ser esse o valor correto a ser utilizado pelo perito judicial para elaboração dos cálculos.

Com efeito, a existência de critério no título, exequendo para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA), impede a alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371/STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável, na fase de cumprimento de sentença, modificar o critério de cálculo do valor patrimonial das ações definido expressamente no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.358.382/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 3/8/2016.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVIDENDOS. APURAÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não procede a alegação de violação à coisa julgada, tal qual lançada nas razões do recurso especial, pois a sentença de primeiro grau foi modificada com o provimento do recurso de apelação da parte ora recorrida.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, definido o Valor Patrimonial da Ação (VPA) no título judicial, é inviável sua modificação em cumprimento de sentença. Incidência do enunciado n. 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.579.873/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 22/6/2016.)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. VALOR DA AÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Em respeito à coisa julgada, também na dobra acionária, deve prevalecer o critério para apuração do valor patrimonial da ação estabelecido no título exequendo, independentemente do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, consolidado na Súmula 371/STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 372.213/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 2/05/2016.)

Além disso, rever o entendimento do Tribunal *a quo* quanto ao valor patrimonial das ações demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme assinalado, a Corte estadual se manifestou sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, nos limites do que lhe foi submetido, não havendo falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

A existência de critério, no título exequendo, para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371/STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada, conforme os precedentes desta Corte.

Além disso, rever o entendimento do Tribunal *a quo* quanto ao correto valor patrimonial da ação, para o cálculo do diferencial acionário, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0257712-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 991.777 / RS**

Números Origem: 00834021320168217000 02019717020168217000 04074560420158217000 10702462954
70067220780 70069917771 70070594643

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S) - RJ074802
RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
KLEBER F. TYBUSCH - RS090701
AGRAVADO : DROGÃO DROGARIA E FARMACIA LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S) - RS057206
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S) - RJ074802
RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
KLEBER F. TYBUSCH - RS090701
AGRAVADO : DROGÃO DROGARIA E FARMACIA LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S) - RS057206
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.